

Agravo de Instrumento n.º 0028519-72.2026.8.19.0000

Agravante: **PIETRO SARDINHA DE MORAIS** representado por seu pai Michel
Cecilio Silva de Moraes

Agravado: **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo originário: 0025580-87.2020.8.19.0014

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE NOVAS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES RELACIONADAS À MESMA PATOLOGIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 116 DO TJRJ. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por PIETRO SARDINHA DE MORAIS, representado por seu genitor, contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que indeferiu pedido de inclusão das terapias de psicopedagogia, terapia ocupacional e acompanhamento nutricional no tratamento custeado pelos entes públicos, sob o fundamento de que a pretensão extrapolaria os limites do título executivo e demandaria ajuizamento de nova ação.
2. A sentença exequenda havia reconhecido o direito ao fornecimento contínuo de tratamentos voltados à enfermidade do agravante, consistente em paralisia facial periférica, impondo aos réus obrigação de fazer relacionada à assistência terapêutica necessária ao paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, no curso do cumprimento de sentença que assegura tratamento de saúde, é juridicamente admissível a inclusão de novas terapias não expressamente previstas no título executivo, desde que relacionadas à mesma patologia e comprovadamente necessárias à continuidade do tratamento do paciente.

III. Razões de decidir

4. A inclusão de novas terapias vinculadas à mesma enfermidade reconhecida judicialmente mostra-se compatível com a natureza dinâmica das obrigações de fazer em matéria de saúde, sendo aplicável, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula nº 116 do TJRJ, que admite a adequação do tratamento quando relacionada à mesma moléstia.

5. Os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da máxima proteção ao direito fundamental à saúde impõem interpretação do título executivo voltada à garantia de tratamento adequado, contínuo e atualizado, em conformidade com as necessidades clínicas supervenientes do paciente.

6. A inclusão das terapias de psicopedagogia, terapia ocupacional e acompanhamento nutricional não configura inovação indevida nem afronta à coisa julgada, constituindo mero desdobramento do tratamento previamente reconhecido, desde que demonstrada sua imprescindibilidade por laudo médico idôneo.

7. A exigência de nova demanda judicial para cada atualização terapêutica afronta os princípios da economia processual, da duração razoável do processo e da proteção integral da criança, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional e o acesso tempestivo ao tratamento necessário.

8. Precedentes desta Corte reconhecem a possibilidade de inclusão de terapias e tratamentos relacionados à mesma enfermidade durante a fase de cumprimento de sentença, sem caracterização de ampliação indevida do título executivo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e provido para, confirmando a tutela recursal, determinar aos entes públicos agravados o fornecimento das terapias de psicopedagogia, terapia ocupacional e acompanhamento nutricional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro de valores.

Tese de julgamento:

“1. É admissível a inclusão de novas terapias no curso do cumprimento de sentença em demanda de saúde, ainda que não expressamente previstas no título executivo, desde que

relacionadas à mesma patologia reconhecida judicialmente e comprovada sua necessidade por documentação médica idônea.

2. A atualização do tratamento voltado à mesma enfermidade não configura violação à coisa julgada, constituindo medida destinada à efetivação do direito fundamental à saúde, judicialmente reconhecido.”

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 6º, 196 e 227.

Jurisprudências relevantes citadas:

TJRJ, Súmula nº 116;

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0103664-71.2025.8.19.0000, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30.01.2026;

TJRJ, Apelação nº 0000242-13.2018.8.19.0037, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, Vigésima Primeira Câmara Cível, j. 08.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0028519-72.2026.8.19.0000, interposto por PIETRO SARDINHA DE MORAIS, representado por seu pai Michel Cecílio Silva de Moraes, tendo como agravados o MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Acordam os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **PIETRO SARDINHA DE MORAIS** representado por seu pai Michel Cecilio Silva de Moraes contra a decisão, proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, Eron Simas dos Santos, na ação de obrigação de fazer, em cumprimento de sentença, nos seguintes termos (indexadores 482 e 507 do processo originário):

Indexador 482

- 1. Em que pese a existência da Súmula n. 116 do TJERJ, que autoriza a modificação de medicamento no curso da Lídia, desde que haja identidade da causa de pedir, o aditamento à petição inicial para Inclusão de psicopedagogia, terapia ocupacional e nutricionista extrapola o permissivo sumular e demanda dilação probatória, não comportando inclusão nesse processo, que foi julgado procedente e satisfeita a obrigação de fornecer consulta médica com neurologista e cardiologista pediátricos, ecocardiograma, fisioterapia e fonoaudiologia. Indefero, pois, o pedido de folhas 472/473, devendo ser manejado pela via própria.*
- 2. Remetam-se os autos à Central de Arquivamento.*

Indexador 507

- 1. Ciente da Interposição do agravo de instrumento. Não obstante, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*
- 2. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo pela instância superior.*

Sustenta o recorrente que a decisão agravada, ao indeferir a inclusão de novas terapias multidisciplinares e determinar o arquivamento dos autos, incorre em equívoco por desconsiderar a natureza dinâmica das obrigações de fazer em matéria de saúde e a possibilidade de adequação do tratamento no curso do cumprimento de sentença, especialmente quando demonstrada, por laudo médico atualizado, a necessidade superveniente de medidas terapêuticas.

Afirma que não há inovação indevida do pedido nem extrapolação dos limites da coisa julgada, uma vez que as novas terapias

0028519-72.2026.8.19.0000 –(04)

(psicopedagogia, terapia ocupacional e acompanhamento nutricional) se destinam à mesma patologia já reconhecida na sentença (paralisia facial periférica (CID G51), sendo mero desdobramento do dever estatal de assegurar tratamento adequado e contínuo.

Alega que a exigência de ajuizamento de nova demanda para obtenção dessas terapias viola os princípios da economia e celeridade processual, além de impor ônus excessivo ao menor e à sua família, retardando a efetivação do direito fundamental à saúde.

Aduz que a interpretação adotada pelo juízo de origem contraria o entendimento consolidado na Súmula nº 116 do TJRJ e na jurisprudência dominante, segundo a qual é possível a modificação ou complementação do tratamento no curso do cumprimento de sentença, desde que vinculada à mesma enfermidade.

Argumenta, ainda, que o direito à saúde, assegurado pelos artigos 196 e 227 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de garantir tratamento adequado e prioritário às crianças, sendo indevida a limitação do cumprimento da obrigação a procedimentos previamente especificados, sobretudo diante da evolução do quadro clínico. Ressalta que há presunção de veracidade e adequação técnica das prescrições médicas que acompanham o paciente, não cabendo ao Poder Público ou ao Judiciário substituí-las sem prova robusta em sentido contrário.

No tocante aos requisitos da tutela de urgência, afirma estarem presentes a probabilidade do direito, demonstrada pela sentença de procedência já proferida e pelo laudo médico atualizado que indica a imprescindibilidade das novas terapias, e o perigo de dano, consubstanciado no risco de regressão do quadro clínico e prejuízo ao desenvolvimento motor, cognitivo e social do menor diante da ausência de acompanhamento contínuo e multidisciplinar.

Destaca que a paralisação do processo, com o arquivamento dos autos, agrava a situação, ao interromper a efetivação da tutela judicial anteriormente concedida.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de assegurar a inclusão das terapias indicadas no cumprimento de sentença, com a concessão de tutela antecipada recursal para determinar o imediato fornecimento dos tratamentos prescritos, sob pena de

multa diária, garantindo, assim, a efetividade do direito à saúde e o resultado prático equivalente da obrigação imposta aos entes públicos.

Decisão deferindo a tutela recursal para determinar que os agravados forneçam os tratamentos prescritos (psicopedagogia, terapia ocupacional e nutricionista, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro de valores (indexador 21).

Os agravados não apresentaram contrarrazões, conforme certificado no indexador 44.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer exarado no indexador 49, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O agravante é portador de paralisia facial periférica e propôs ação contra o Município de Campos dos Goytacazes e o Estado do Rio de Janeiro visando o fornecimento de consulta com neurologista pediatra, consulta com cardiologista pediatra, exame de ecocardiograma, fisioterapia motora 3 vezes por semana e fonoaudiologia 3 vezes por semana, fundamentais para a manutenção da sua saúde e vida.

Inicialmente não foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência, pois todos os pedidos foram atendidos pelo réu (indexador 167 do processo originário).

Posteriormente, foi deferida a tutela de urgência para impor aos réus a obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora, no prazo de 30 dias, fisioterapia motora, fonoaudiologia e atendimento psicológico, todas 3 vezes por semana, sob pena de sequestro de verba pública necessária para a sua realização (indexador 188 do processo originário).

Na sequência foi proferida sentença, julgando procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 303 do processo originário):

(...)

0028519-72.2026.8.19.0000 –(04)

JULGO, pois, PROCEDENTE o pedido formulado para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela condenar os réus à obrigação de fazer, consistente no fornecimento gratuito a parte autora de fisioterapia motora, fonoaudiologia e atendimento psicológico, todas 3 vezes por semana, por prazo indeterminado, enquanto houver prescrição médica, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, frente à isenção legal (Lei Estadual n. 3350/99, artigo 17, IX). Condeno-o, porém, o MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ao pagamento da taxa judiciária e da verba honorária sucumbencial em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, a qual fixo em R\$ 700,00, à luz do disposto no artigo 85 § 2º, do CPC.

(...)

Em cumprimento de sentença, o agravante requereu, em várias oportunidades, o sequestro de valores ante o descumprimento da sentença pelos réus, o que foi deferido (indexador 404, 431, 465).

Posteriormente, requereu o agravante a inclusão de novas terapias, diante da evolução do seu quadro clínico, alegando que se fazia necessário também o acompanhamento pelas seguintes especialidades: psicopedagogia, terapia ocupacional e nutricionista, sendo proferida a decisão agravada que indeferiu o pedido.

Na hipótese, afigura-se juridicamente possível a inclusão de novas terapias no curso do cumprimento de sentença, ainda que não expressamente contempladas no título executivo, desde que tais medidas guardem pertinência direta com a patologia já reconhecida judicialmente, aplicando-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula nº 116 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

"Na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia".

Com efeito, a referida súmula consagra a possibilidade de adequação do tratamento médico no curso da execução, desde que voltado ao

enfrentamento da mesma enfermidade objeto da condenação, evidenciando a natureza dinâmica das obrigações de fazer em matéria de saúde.

Trata-se de compreensão que se harmoniza com os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da máxima proteção ao direito fundamental à saúde (arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal), os quais impõem ao Poder Público o dever de assegurar tratamento adequado, contínuo e atualizado ao paciente.

Nesse contexto, a inclusão de novas terapias não configura violação à coisa julgada, mas, ao revés, representa mecanismo de concretização do comando judicial, na medida em que visa garantir o resultado prático equivalente à obrigação reconhecida na fase cognitiva. A interpretação do título executivo, sobretudo em demandas de saúde, não pode se dar de forma estática e restritiva, sob pena de esvaziamento de sua própria finalidade, devendo ser orientada pela necessidade de assegurar a efetiva recuperação ou estabilização do quadro clínico do paciente.

A analogia com a Súmula nº 116 do TJRJ revela-se pertinente justamente porque, assim como na hipótese de fornecimento de medicamentos substitutivos ou equivalentes, as terapias complementares indicadas por profissional habilitado constituem desdobramento lógico e necessário do tratamento inicialmente deferido.

Assim, demonstrada, por laudo médico idôneo, a imprescindibilidade das novas intervenções para o enfrentamento da mesma doença, não há falar em inovação indevida ou ampliação ilegítima do título.

Ademais, exigir o ajuizamento de nova demanda para cada atualização do tratamento implicaria ofensa aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, além de impor ônus excessivo ao jurisdicionado, notadamente em se tratando de paciente em condição de vulnerabilidade, como crianças ou pessoas hipossuficientes. Tal formalismo excessivo comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional e poderia ocasionar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à saúde do beneficiário.

Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de sentença, especialmente em obrigações de fazer de trato continuado, admite certa maleabilidade interpretativa, justamente para acomodar situações supervenientes que não desnaturam o objeto da condenação, mas apenas o atualizam à realidade fática do paciente.

Nessa linha, a inclusão de novas terapias deve ser admitida como providência instrumental à plena realização do direito já reconhecido judicialmente, e não como modificação do título executivo.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou o bloqueio eletrônico do valor de R\$2.927,18, nas contas dos réus, suficiente para 04 meses de tratamento. Possibilidade de inclusão de terapias após sentença. Decisão lastreada nos requisitos de urgência, devidamente demonstrados pela parte agravada e que não apresenta caráter teratológico, se encontrando em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Estadual. Inteligência da Súmula nº 65 do TJRJ e do Tema nº 793 do STF. Inexistência de violação à coisa julgada. Recurso improvido.

(0103664-71.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 30/01/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO, TRANSTORNO OPOSITIVO DESAFIADOR E TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM (CID 10 F 90.0). NECESSIDADE DAS MEDICAÇÕES COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS MÉDICOS FORNECIDOS PELOS ESPECIALISTAS QUE ACOMPANHAM O AUTOR. DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR OS MEDICAMENTOS PRESCRITOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA TESE FIXADA NO JULGAMENTO REPETITIVO DO RESP Nº 1.657.156/RJ PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI Nº 8.080/90. SÚMULA Nº 65 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE PEDIDOS RELACIONADOS À MESMA

ENFERMIDADE INDICADA NA PEÇA INAUGURAL. SÚMULAS Nº 116 E Nº 179 DESTE TJERJ. TUTELA DO DIREITO À SAÚDE QUE ABRANGE TODAS AS NECESSIDADES TERAPÊUTICAS DIRIGIDAS À CURA OU AO CONTROLE DO QUADRO DE SAÚDE AUTORA APONTADO NA EXORDIAL, NÃO SENDO OBRIGATÓRIO QUE SEJAM NELA INDIVIDUALIZADOS TODOS OS FÁRMACOS E TERAPIAS QUE PODERÃO VIR A SER UTILIZADOS. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. (0000242-13.2018.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 08/09/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, à luz da orientação firmada na Súmula nº 116 do TJRJ, aplicada por analogia, e dos princípios constitucionais que regem o direito à saúde, mostra-se juridicamente viável a inclusão de novas terapias no curso do cumprimento de sentença, desde que vinculadas à mesma patologia e devidamente comprovada sua necessidade, como forma de assegurar a integral efetividade da prestação jurisdicional.

Por tais razões, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO** para, confirmando a tutela recursal, determinar que os agravados forneçam os tratamentos prescritos (psicopedagogia, terapia ocupacional e nutricionista), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro de valores.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator